



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001156-85.2016.8.26.0344**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista - SINCOPOL**
 Impetrado e Litisconsorte **Delegado Seccional de Polícia de Marília e outro**
 Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Walmir Idalêncio dos Santos Cruz**

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA – SINCOPOL** contra ato supostamente ilegal atribuído ao **DR. DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE MARÍLIA**. Alega o sindicato impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada elaborou escala de serviço de plantão policial de Garça que viola direito líquido e certo de seus associados, por atingir previsões jurídicas concretas e específicas disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 52054/2007, restringindo substancialmente o direito de descanso dos representados, ao reduzi-lo das trinta e seis horas previstas na legislação estadual, após plantão de 12 horas, para apenas doze horas de descanso, em algumas situações. Por tais razões, requereu a concessão de liminar para suspender a escala de plantão policial de Garça e, no mérito, a invalidação da referida escala, por violação dos dispositivos legais, com a concessão da segurança.

Acompanharam a inicial de fls. 01/22 os documentos de fls.

1001156-85.2016.8.26.0344 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

62/76.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.

87/94.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulou o seu ingresso no feito, na condição de litisconsorte passiva (fls. 85/86), o que foi deferido às fls. 95.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 98/99.

É o relatório do quanto basta.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Como já adiantado às fls. 75/76, os funcionários e servidores constantes das escalas de Plantão Policial de Garça são agentes que percebem gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 207, de 05 de janeiro de 1979. Nos termos desta legislação, os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza, entre outros, pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora.

É certo que a gratificação prevista pelo RETP visa a compensar aqueles que se sujeitam às vicissitudes relativas à Segurança Pública. Ainda que a escala de trabalho em regime de plantão elaborada pela autoridade impetrada vá além do limite de 12 horas estabelecido pelo artigo 5º do Decreto Paulista nº 52054/2007, a carga horária diferenciada atende à racionalização da atividade e, conseqüentemente, ao interesse coletivo.

Os agentes, servidores e funcionários, são submetidos ao Regime Especial de Trabalho Policial, razão pela qual a escala elaborada pelo Dr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Delegado Seccional de Marília-SP não se mostra ilegal, tampouco abusiva.

A esse respeito, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandado de Segurança – Investigadores de polícia de Barra Bonita – Submissão a escala de plantão ilegal e abusiva – Inocorrência – Pelo plantão desempenhado, os servidores percebem a gratificação do RETP (Regime Especial de Trabalho Policia) de acordo com os artigos 44 e 45 da LCE 207/79 – Inadmissível a adequação da escala dos investigadores ao Decreto 52054/2007 pela via judicial – Ordem denegada – Apelo desprovido" (Apelação nº 990.10.104197-9, Comarca de Barra Bonita, 1ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, Relator Desembargador Renato Nalini, julgado em 27 de abril de 2010, votação unânime)

E verte do voto proferido pelo Relator, o Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini, a seguinte fundamentação, que, por sua acuidade jurídica, ora adoto como razão de decidir:

"(...) Não vinga o inconformismo do Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para a adequação da escala de plantão dos investigadores de polícia da Delegacia de Barra Bonita. São eles funcionários e servidores que percebem gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979. Por essa razão, a improcedência do pedido é de rigor.

Dispõem os artigos 44 e 45 da LCE 207/79:

Artigo 44 – Os cargos policiais civis serão exercidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;

II – pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora (g.n.);

III – pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e a difusão cultural;

***Parágrafo único** – A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.*

***Artigo 45** – Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.*

À evidência, a gratificação prevista pelo RETP visa a compensar aqueles que se sujeitam às vicissitudes relativas à Segurança Pública. Ainda que a escala de trabalho em regime de plantão elaborada pelo apelado vá além do limite de 12 horas estabelecido pelo artigo 5º do Decreto Paulista nº 52054 de 2007, a carga horária diferenciada atende à racionalização da atividade e, conseqüentemente, ao interesse coletivo.

Os investigadores de polícia são submetidos ao Regime Especial de Trabalho Policial, razão pela qual a escala elaborada pelo Delegado Seccional de Polícia de Barra Bonita não se mostra ilegal, tampouco abusiva. O impetrado foi claro em afirmar que "a escala de plantão é elaborada de acordo com o quadro de funcionários disponível".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Superada esta questão, em função do sistema de horário, não procede o pedido de adequação da escala de plantão dos investigadores ao decreto paulista pela via judicial sob a alegação de que os mesmos não estão gozando das 36 horas de descanso contínuo. Este descanso está justamente nas até 48 horas em que os investigadores estão a gozar de forma contínua. Há uma verdadeira compensação da carga de trabalho e o período de descanso, ressaltando-se que os investigadores de polícia fazem rodízio constante quanto aos dias/noites de plantão e flagrante.

A se considerar que a relação existente entre a Administração e seu funcionalismo é estatutária, a se frisar que as categorias e institutos da legislação trabalhista têm aplicação subsidiária naquilo que não conflitam com a legislação específica, e a se lembrar que os investigadores de polícia são compensados pelo trabalho diferenciado e emergencial a que são submetidos com um plus de 30% sobre o padrão de vencimento, nada há a ser reformado (...)" (grifei).

De resto, cumpre consignar que a escala foi fixada pela Administração Pública em clássico juízo de discricionariedade, em que a autoridade impetrada, o Dr. Delegado Seccional de Polícia Marília pautou-se pela racionalização do serviço.

Fixadas tais premissas, e nos termos do julgado supra transcrito, considero que a eventual alteração da escala de serviço policial, aqui pretendida, por ato do Poder Judiciário, estaria a subverter a cláusula de separação de poderes de que trata o artigo 2º da Constituição da República.

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DENEGO A SEGURANÇA.

Arcará o sindicato impetrante com o pagamento de custas e despesas processuais incorridas, mas sem verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009, c/c a Súmula 512 do STF.

P.R.I.C.

Marília, 31 de maio de 2016

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**